AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.527 - CE (2019/0016299-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCISCO EMANUEL MARTINS MAGALHAES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AUGUSTO RANIERI BRITO E OUTRO(S) - CE009532

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX REJEITADA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERO ERRO NO FORMULÁRIO UTILIZADO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA, QUE É DE DIREITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR ALEGADO ERRO NO FORMULÁRIO UTILIZADO (DARF AO INVÉS DE DARF-SIMPLES). BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação da Fazenda Nacional contra sentença que determinou o reenquadramento do promovente no Simples Nacional.

2. No caso concreto, consoante Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FOR n° 1293077 , de 1 de SETEMBRO de 2015, Id. 4058100.1512153, a autora foi excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, referentes ao inadimplemento de prestações de parcelamento formalizado em 2008.

3. Nada obstante, a documentação acostada aos autos mostra que o autor efetuou o pagamento em 31 de JULHO de 2015 das parcelas que se encontravam em atraso. Todavia, no momento do pagamento, foi utilizado o

formulário DARF, quando o correto seria a utilização de formulário DARF-Simples.

4. O fato de ter havido recolhimento dos valores devidos, mesmo que em formulário diverso, evidencia a boa-fé do contribuinte em quitar os seus débitos. Além disso, a possível exclusão do programa poderá lhe trazer sérias conseqüências, tais como: o vencimento antecipado e inscrição da dívida; multas e outras penalidades; execuções fiscais com a constrição de bens, enfim, uma gama de malefícios decorrentes da exclusão feita sem o atendimento das normas de processo.

5. Assim, a exclusão do parcelamento em epígrafe afrontou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexistiu prejuízo para o erário, ainda levando em conta que o objetivo maior do parcelamento tributário é a composição da dívida fiscal, pois a Fazenda Pública recebe o seu crédito e a contribuinte exonera-se da dívida.

6. Apelação cujo provimento é negado (fls. 111).

2. Aponta a parte agravante ofensa ao art. 1.022 do Código Fux e ao art. 17, V, 29, I e 30 da LC 123/2006. Afirma, em suma, que *o erro do contribuinte não deve ser imputado a Fazenda Pública, cabendo a ele arcar com o ônus de sua desatenção* (fls. 158).

3. É o relatório.

4. De início, verifica-se que o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, não havendo que se falar em violação do art. 1.022 do Código Fux. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes: AgRg no AREsp. 615.053/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015; AgRg no AREsp. 618.556/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.3.2015.

5. No mérito, *o STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário* (REsp. 1.338.717/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.2.2015). Essa orientação reflete o posicionamento de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Sodalício. Ilustrativamente:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *2. "A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário" (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).*
>
> *3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido* (REsp. 1.676.935/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017).

2 2 2

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE*

PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. LEI N. 12.966/2014. PARCELAMENTO. REFIS DA COPA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

(...)

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência via a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

(,..)

VIII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no REsp. 1.669.430/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.9.2017).

6. *In casu*, o acórdão recorrido consignou expressamente que deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, levando-se em consideração o fato de ter havido recolhimento dos valores devidos, mesmo que em formulário diverso. Por conseguinte, foi mantido o Contribuinte no SIMPLES NACIONAL, anulando a sua exclusão.

7. Assim, o Tribunal de origem não se apartou da jurisprudência consolidada deste STJ, razão pela qual incide, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ por analogia.

8. Ademais, tendo o aresto adotado premissa jurídica correta, infirmar a conclusão no sentido de que o Contribuinte teria agido com boa-fé e não teria havido lesão ao Erário demandaria novo reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recorribilidade extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ. Em igual sentido: AgInt no REsp. 1.660.934/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.4.2018; AgRg no AREsp. 482.112/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.4.2014.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

10. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux e o Enunciado Administrativo 7/STJ, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR